

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Coube a nós a análise, nesta Comissão, do Projeto de Lei (PL) nº 3.108, de 2008, que fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Os poluentes considerados são monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado, sendo os limites máximos de emissão fixados conforme as seguintes faixas de potência: motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida; motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida; motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida; e motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida.

O PL 3.108/2008 concede o prazo de até três anos, a partir da data de publicação da lei que se originar do projeto, para o atendimento dos limites previstos por parte das empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

O PL 3.108/2008 foi analisado anteriormente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprovou a proposição na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a poluição atmosférica está presente, no Brasil, há pelo menos quarenta anos. No início da década de 1970, período de forte crescimento econômico e industrial, cidades como São Paulo, Cubatão e Porto Alegre, entre outras, enfrentavam situação grave com relação à má qualidade do ar, o que levou ao início de edição de normas federais sobre o tema.

A legislação da época visava controlar, principalmente as indústrias, os principais responsáveis pelas emissões de poluentes gasosos. Como exemplo de medidas federais adotadas, temos o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (PRONAR), instituído por meio da Resolução nº 005, de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Com as medidas adotadas, incluindo licenciamento ambiental e o zoneamento industrial, passou-se a ter maior controle sobre as indústrias. Por outro lado, o crescimento da frota automobilística, fez recair sobre os automóveis o ônus maior da poluição atmosférica nas áreas urbanas.

Em 1986, foi criado o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), o qual, como destaca o autor da proposição, possibilitou redução considerável na emissão de poluentes de veículos novos: cerca de 97%. Assim, a emissão média de monóxido de carbono de um veículo passou de 54 gramas por quilômetro a 0,7 gramas por quilômetro. O Proconve propiciou, também, modernização e diversificação do parque industrial automotivo brasileiro, a adoção de novas tecnologias, a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos, a formação de mão-de-obra altamente especializada e a geração de empregos.

É preciso, agora, estender o controle de poluição aos chamados veículos fora-de-estrada, que constituem fonte importante de emissões de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado, entre outros poluentes. Conforme a Petrobras, esses veículos consomem 20% do óleo diesel combustível no País.

O controle de poluição de máquinas móveis não rodoviárias já existe na Europa e nos Estados Unidos desde 1998. A China e a Coréia do Sul começaram a adotar os padrões europeus e americanos. Não há motivo, portanto, para que o Brasil não faça o mesmo.

Embora não sendo da competência desta Comissão, não podemos deixar de comentar que o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apresenta vício de constitucionalidade, aspecto esse que deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, e pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator